



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 03 de janeiro de 2022, apresenta justificativa para a celebração do Aditivo Contratual nº 06/2022 ao Contrato nº 03/2020, referente à contratação da empresa Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A (CNPJ nº. 13.017.462/0001-63), para a prestação dos seguintes serviços: “*fornecimento de energia elétrica para a Câmara Municipal de Itabaiana*”.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato nomeado pela Portaria GFC nº 03/2020, o Servidor **Jean Paulo Conceição Souza Moura**, explicitando a necessidade de prorrogação da vigência do contrato celebrado por conduto do procedimento de inexigibilidade nº. 03/2020.

O citado Relatório expõe que a Câmara Municipal de Itabaiana tem notado um aumento de consumo de energia no edifício deste órgão Legislativo, apresentado alguns dados como a aquisição de grandes aparelhos de ar condicionado, além do aumento da realização, no plenário do órgão supracitado, de eventos por parte de órgãos da administração e entidades públicas e privadas.

Destarte, a alteração é relativa à execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente na prestação dos serviços de abastecimento de água encanada e coleta de esgotos para a Câmara Municipal de Itabaiana.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do contrato, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

Reitera-se que a vigência do Contrato de nº 03/2020 pode ser verificada em sua Cláusula Segunda, a qual dispõe que “possui vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua assinatura, com exame anual por parte da CONTRATANTE, para constatar que permanecem as situações de monopólio de fornecimento de energia elétrica por parte da CONTRATADA, nos termos da Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 36/2011.” (grifo acrescido). De fato, a situação de monopólio não foi alterada, pois conforme a cláusula terceira do contrato de concessão 07/97, firmado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Energisa, o prazo de vigência da concessão foi de 30 (trinta) anos, contados da data da sua assinatura.

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, assim como a vigência contratual, faz-se necessário observar se foram respeitados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).

Consoante se extrai do § 1º acima transcrito, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, desde que esse acréscimo não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

PO

Amw



FL N° 56
AAW

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

A não celebração do aditivo poderá causar um enorme prejuízo à Administração Pública, existindo a necessidade do acréscimo de R\$677,22 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), correspondendo a 2,82% do valor global do contrato, como forma de garantir que haja dotação para liquidação das despesas futuras.

Por fim, verifica-se que o valor de despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal De Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2022 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 3390390000 – Outros Serv. Terceiros-Pessoa Jurídica.
- **Subelemento de Despesa:** 29 – Serviços de Energia Elétrica.
- **Fonte De Recurso:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Itabaiana/SE, 19 de dezembro de 2022.

José Ronaldo Pereira

José Ronaldo Pereira
Presidente

Artur Mesquita Dantas

Artur Mesquita Dantas
Secretário

André Oliveira de Rezende

André Oliveira de Rezende
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.***

Em, 19 de dezembro de 2022.

Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana